



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 15 de dezembro de 2022 - Nº 3076 - Divulgado em 14/12/2022

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	8
Comunicações.....	8
2. Atos da 1ª Câmara.....	9
Citação para Defesa por Edital.....	9
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	9
Extrato de Decisão.....	9
Extrato de Decisão Singular.....	9
Ata da Sessão.....	9
Comunicações.....	13
3. Atos da 2ª Câmara.....	13
Intimação para Sessão.....	13
Intimação para Defesa.....	14
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	14
Extrato de Decisão Singular.....	14
Ata da Sessão.....	14
Comunicações.....	15
4. Alertas.....	15
5. Atos da Auditoria.....	15
Intimação para Envio de Documentação.....	15
6. Atos dos Jurisdicionados.....	15
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	15
Errata.....	19

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2382 - 25/01/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03965/22](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Comunicação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Nana Garcez de Castro Doria (Gestor(a)); Joseane Simone de Oliveira Porto (Advogado(a) OAB/PB 3866); Amanda Mendes Lacerda Santos (Advogado(a) OAB/PB 18739).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "seclpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [22384/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2015

Citados: Medical Life Servicos Ambulatoriais Eireli (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias.

Para, querendo, trazer os esclarecimentos que entenderem cabíveis acerca das irregularidades apontadas..

Processo: [05311/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Luciano Dantas Maia (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Para que, tomando conhecimento formal da irregularidade apontada pela Auditoria nos relatórios técnicos de fls.4229/4268 e 7553/7591, querendo, apresente defesa ou justificativa acerca do excesso remuneratório apontado.

Intimação para Defesa

Processo: [06497/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo: 15 dias

Nota: Pedido de prorrogação concedido pelo Relator, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03236/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2022

Citado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Com fulcro no dispositivo regimental, autorizo o deferimento do pleito.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00532/22

Sessão: 2379 - 07/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 02808/11

Jurisdicionado: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Margarete Bezerra Cavalcanti (Gestor(a)); Paulo César Pereira da Silva (Contador(a)); João Laércio Gagliardi Fernandes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02808/11, que tratam da prestação de contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba □ FAIN, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, ex-gestor do Fundo. Publique-se e intime-se. TCE □ Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa, em 07 de dezembro de 2022.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00214/22

Sessão: 2377 - 23/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 04527/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: LUCRECIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA DANTAS (Responsável); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Jeane Goncalves de Santana (Interessado(a)); SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-EPP, repres. legal, Sr. Francisco Justino do Nascimento (Interessado(a)); SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Interessado(a)); Adriano Moreira de Queiroga (Interessado(a)); ADRIANO MOREIRA DE QUEIROGA-ME (Interessado(a)); MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME (Interessado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a) OAB/PB 12242); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA ANTIGA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO/PB, SRA. LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA DANTAS, CPF n.º 023.391.734-93, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 23 de novembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00521/22

Sessão: 2377 - 23/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 04527/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: LUCRECIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA DANTAS (Responsável); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Jeane Goncalves de Santana (Interessado(a)); SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-EPP, repres. legal, Sr. Francisco Justino do Nascimento (Interessado(a));

SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Interessado(a)); Adriano Moreira de Queiroga (Interessado(a)); ADRIANO MOREIRA DE QUEIROGA-ME (Interessado(a)); MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME (Interessado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a) OAB/PB 12242); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE JOCA CLAUDINO/PB, SRA. LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA DANTAS, CPF n.º 023.391.734-93, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR a Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, CPF n.º 023.391.734-93, débito no montante de R\$ 239.890,12 (duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e noventa reais e doze centavos), equivalente a 3.838,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba □ UFRs/PB, alusivo a carências de documentos comprobatórios de despesas por participação no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Nascente do Rio do Peixe (R\$ 22.000,00 ou 352,00 UFRs/PB) e a excessos nos pagamentos da obra de construção de cemitério público (R\$ 217.890,12 ou 3.486,24 UFRs/PB), respondendo solidariamente por este último valor a empresa Maxitrate Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 16.600.654/0001-96 (R\$ 217.890,12 ou 3.486,24 UFRs/PB). 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 3.838,24 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide do Município de Joca Claudino/PB, Sr. Rinaldo Cipriano de Sousa, CPF n.º 603.534.224-87, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, inclusive mediante as interposições das medidas judiciais pertinentes, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA à antiga Chefe do Poder Executivo, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, CPF n.º 023.391.734-93, na importância de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, e setenta centavos), equivalente a 157,71 UFRs/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 157,71 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, até mesmo com os ajuizamentos dos remédios jurídicos pertinentes, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna, Sr. Rinaldo Cipriano de Sousa, CPF n.º 603.534.224-87, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas das contribuições previdenciárias, do empregador e dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Joca Claudino/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2015. 8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o



art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 23 de novembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00535/22

Sessão: 2379 - 07/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 01774/18

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2015

Interessados: Roberta Batista Abath (Ex-Gestor(a)); Waldson Dias de Souza (Ex-Gestor(a)); Milton Pacifico Jose Araujo (Interessado(a)); Silvio Antonio Mota Guerra (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Filipe Dutra Rezende (Advogado(a) OAB/PB 18384).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 01774/18, que trata de INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS, autuado com o objetivo de analisar as despesas realizadas pela Cruz Vermelha do Brasil Filial do Rio Grande do Sul (CVB/RS) em favor da empresa Business & Leadership Consultoria Empresarial Ltda. - ME, para a prestação de serviços de consultoria empresarial junto ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, com a utilização de recursos repassados àquela Organização Social pelo Governo do Estado da Paraíba/Secretaria de Estado da Saúde - SES, por meio de contrato de gestão, nos exercícios financeiros de 2011 a 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as despesas realizadas pela Cruz Vermelha do Brasil Filial do Rio Grande do Sul (CVB-RS), em favor da empresa Business & Leadership Consultoria Empresarial Ltda □ ME, nos exercícios financeiros de 2011 a 2015, com a utilização de recursos recebidos por meio de contrato de gestão firmado com o Governo do Estado/Secretaria de Estado da Saúde; 2. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 80,00 UFR-PB, ao Sr. Milton Pacifico José Araújo, com fundamento no art. 56, V, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 80,00 UFR-PB, ao Sr. Silvio Antonio Mota Guerra, com fundamento no art. 56, V, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. RECOMENDAR ao atual Titular da Secretaria de Estado da Saúde a não repetição das falhas registradas nos presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 07 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00533/22

Sessão: 2379 - 07/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 08815/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Manoel Batista Chaves Filho (Ex-Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); ADJANE VALERIANO DE OLIVEIRA CHAVES (Interessado(a)); Roberio Lopes Burity (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08815/20, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberio Lopes Burity, ex-vice-prefeito da Prefeitura de Ingá/PB, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 00587/21, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento do recurso apresentado, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão APL-TC 00587/21. Publique-se e intime-se. TCE/PB □ Sessão

presencial/remota do Tribunal Pleno. João Pessoa, 07 de dezembro de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00506/22

Sessão: 2377 - 23/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 08965/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)); Erisvaldo Gomes de Melo (Contador(a)); Marcio Jose de Lima Pereira (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 20227).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito, Paulo César Ferreira; II. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III. IMPUTAR o DÉBITO ao Sr. PAULO CESAR FERREIRA BATISTA no total de R\$ 408.316,36 (quatrocentos e oito mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), o equivalente de 8.059,93 UFR/PB, por saldos não comprovados registrados em conta caixa, assinando ao gestor o PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito aos cofres do município; IV. APLICAR MULTA ao Sr. PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), o equivalente a 231,72 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II e VIII da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; V. REMETER CÓPIA dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas; VI. COMUNICAR à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao RGPS; VII. DETERMINAR a atual Chefia do Executivo de Santa Cruz para adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, providenciando a devida substituição dos contratados; VIII. DETERMINAR à Auditoria para averiguar nas contas posteriores a comprovação de saldos em conta caixa; IX. DETERMINAR a formalização de processo específico para continuidade da averiguação pela Auditoria da situação de acumulação irregular de servidores. X. RECOMENDAÇÃO ao GESTOR no sentido de: a) Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras; b) Adotar medidas no sentido de otimizar e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal. c) Tomar medidas saneadoras quanto à necessidade de financiamento do Instituto de Previdência (RPPS), para que o fato seja corrigido, a fim de que não haja comprometimento de sua viabilidade existencial e do futuro de todos os seus beneficiários. d) Conferir a devida observância às disposições legais concernentes ao registro da despesa pública de forma correta e transparente, em atendimento aos critérios da classificação previstos nas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. e) Observar a capacidade financeira do Município para despesa de capital, quando da elaboração de futuros orçamentos, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada. f) Realizar o devido planejamento quando de suas contratações, observando estritamente às normas pertinentes às licitações e contratações públicas, a fim de não incorrer em fracionamento de despesas. g) Evitar gastos desnecessários, em observância ao princípio da economicidade. h) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao não recolhimento das verbas previdenciárias e realização de despesas sem prévia licitação. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 23 de novembro de 2022.



Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00204/22

Sessão: 2377 - 23/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 08965/20

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)); Erisvaldo Gomes de Melo (Contador(a)); Marcio Jose de Lima Pereira (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 20227).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em: I. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, exercício de 2019. II. Prolatar ACÓRDÃO para: - Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; - JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2019; - IMPUTAR O DÉBITO ao Sr. PAULO CESAR FERREIRA BATISTA no total de R\$ 408.316,36 (quatrocentos e oito mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), o equivalente de 8.059,93 UFR/PB, por saldos não comprovados registrados em conta caixa, assinando ao gestor o PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito aos cofres do município; - APLICAR MULTA ao Sr. PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), o equivalente a 231,72 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II e VIII da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; - REMETER CÓPIA dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas; - COMUNICAR à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao RGPS; - DETERMINAR a atual Chefia do Executivo de Santa Cruz para adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, providenciando a devida substituição dos contratados. - DETERMINAR à Auditoria para averiguar nas contas posteriores a comprovação de saldos em conta caixa. - DETERMINAR o acompanhamento da situação de acumulação irregular de servidores no processo de acompanhamento da gestão, exercício de 2022. - RECOMENDAR a atual Chefia do Executivo de Santa Cruz no sentido de: a) Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras; b) Adotar medidas no sentido de otimizar e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal; c) Tomar medidas saneadoras quanto à necessidade de financiamento do Instituto de Previdência (RPPS), para que o fato seja corrigido, a fim de que não haja comprometimento de sua viabilidade existencial e do futuro de todos os seus beneficiários; d) Conferir a devida observância às disposições legais concernentes ao registro da despesa pública de forma correta e transparente, em atendimento aos critérios da classificação previstos nas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público; e) Observar a capacidade financeira do Município para despesa de capital, quando da elaboração de futuros orçamentos, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada; f) Realizar o devido planejamento quando de suas contratações, observando estritamente às normas pertinentes às licitações e contratações públicas, a fim de não incorrer em fracionamento de despesas; g) Evitar gastos desnecessários, em observância ao princípio da economicidade; h) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento das verbas previdenciárias e a não realização de despesas sem prévia licitação. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 23 de novembro de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00527/22

Sessão: 2374 - 26/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 09073/20

Jurisicionado: Procuradoria Geral do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Fabio Andrade Medeiros (Gestor(a)); Gilberto Carneiro da Gama (Ex-Gestor(a)); Adriano Ercy Souza Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 09.073/20, referente às Prestações de Contas Anuais da Procuradoria Geral do Estado e do Fundo de Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba - FUNPEPB, ambas relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. Gilberto Carneiro da Gama (01/01 a 28/04/2019) e Sr. Fábio Andrade Medeiros (29/04 a 31/12/2019), ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do ex-gestor da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba □ PGE e do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba □ FUNPEPB, ambas sob a responsabilidade do Sr. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, relativas ao período de 01/01 a 28/04/2019; 2. Julgar REGULARES as contas do ex-gestor da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba □ PGE e do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba □ FUNPEPB, ambas sob a responsabilidade do Sr. FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, relativas ao período de 29/04 a 31/12/2019; 3. Recomendar à atual gestão da Procuradoria Geral do Estado □ PGE a adoção de medidas que diminuam a desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados; 4. Recomendar ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba a adoção de medidas, visando promover a implementação de uma carreira de apoio à Procuradoria Geral do Estado. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 26 de outubro de 2022. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 09.073/20, referente às Prestações de Contas Anuais da Procuradoria Geral do Estado e do Fundo de Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba - FUNPEPB, ambas relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. Gilberto Carneiro da Gama (01/01 a 28/04/2019) e Sr. Fábio Andrade Medeiros (29/04 a 31/12/2019), ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do ex-gestor da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba □ PGE e do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba □ FUNPEPB, ambas sob a responsabilidade do Sr. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, relativas ao período de 01/01 a 28/04/2019; 2. Julgar REGULARES as contas do ex-gestor da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba □ PGE e do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba □ FUNPEPB, ambas sob a responsabilidade do Sr. FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, relativas ao período de 29/04 a 31/12/2019; 3. Recomendar à atual gestão da Procuradoria Geral do Estado □ PGE a adoção de medidas que diminuam a desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados; 4. Recomendar ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba a adoção de medidas, visando promover a implementação de uma carreira de apoio à Procuradoria Geral do Estado. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 26 de outubro de 2022.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00209/22

Sessão: 2377 - 23/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 04337/21

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Tarcisio Saulo de Paiva (Gestor(a)); Claudio Freire Madruga (Ex-Gestor(a)); Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Irio Dantas da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 10025).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o

art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURINHÉM, Sr. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB João Pessoa, 23 de novembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00514/22

Sessão: 2377 - 23/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04337/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Tarcísio Saulo de Paiva (Gestor(a)); Cláudio Freire Madruga (Ex-Gestor(a)); Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Irio Dantas da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 10025).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GURINHÉM/PB, SR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. Julgar REGULARES as contas de gestão, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Freire Madruga; 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Gurinhém no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB João Pessoa, 23 de novembro de 2022

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00206/22

Sessão: 2377 - 23/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04346/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a) OAB/PB 12242); Mariana de Almeida Pinto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04346/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José de Espinharas este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2020, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 23 de novembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00508/22

Sessão: 2377 - 23/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04346/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a) OAB/PB 12242); Mariana de Almeida Pinto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04346/21, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, na qualidade de Prefeito do Município de São José de Espinharas, relativa ao exercício de 2020, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit orçamentário; II) JULGAR REGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria, guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, e atualizar o GeoPB; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 23 de novembro de 2022

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00207/22

Sessão: 2377 - 23/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06328/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Divaldo Dantas (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Marcelo Antonio Rodrigues de Lucena (Advogado(a) OAB/PB 21734); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06328/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Itaporanga este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor DIVALDO DANTAS, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2020, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 23 de novembro de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00509/22

Sessão: 2377 - 23/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06328/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Divaldo Dantas (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Marcelo Antonio Rodrigues de Lucena (Advogado(a) OAB/PB 21734); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06328/21, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor DIVALDO DANTAS, na qualidade de Prefeito do Município de Itaporanga, relativa ao exercício de 2020, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER e CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia relativa ao Documento TC 27572/21, em razão do pagamento de gratificações sem critérios objetivos, com a COMUNICAÇÃO aos interessados; II) DECLARAR O ATENDIMENTO integral às exigências da LRF; III) JULGAR

REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do pagamento de gratificações sem critérios objetivos, da falta de aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação e das contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício; IV) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente 32 UFRPB2 (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor DIVALDO DANTAS (CPF 441.827.164-34), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão da falta de aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação e das contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VI) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 23 de novembro de 2022.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00205/22

Sessão: 2377 - 23/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06513/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)); Marcio Jose de Lima Pereira (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 20227).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06513/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade em: I. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, exercício de 2020. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de novembro de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00512/22

Sessão: 2377 - 23/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06513/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)); Marcio Jose de Lima Pereira (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 20227).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: I. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2020; II. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III. APLICAR MULTA ao Sr. PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), o equivalente a 168,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. REMETER CÓPIA dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para efeito de apuração de eventuais atos de

improbidade administrativa e crimes contra as finanças públicas (Lei 10.028/00); V. COMUNICAR à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao RGPS; VI. ALERTAR à Administração Municipal que a partir do exercício de 2021 os gastos com obrigações patronais integrarão à despesa com pessoal; VII. RECOMENDAR ao atual Chefia do Executivo de Santa Cruz no sentido de: a) Realizar o devido planejamento quando de suas contratações, observando estritamente às normas pertinentes às licitações e contratações públicas, a fim de não incorrer em fracionamento de despesas. b) Observar estritamente a pontualidade do pagamento das verbas salariais, em atenção aos direitos previstos na Constituição. c) Estrita observância ao que dispõe a Lei nº 12.527/2011, na Resolução Normativa RN-TC 02/2017 e na Lei 13.979/2020. d) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento das verbas previdenciárias e a não realização de despesas sem prévia licitação. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 23 de novembro de 2022.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00210/22

Sessão: 2377 - 23/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07015/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Rinaldo Cipriano de Sousa (Gestor(a)); Jordhanna Lopes dos Santos (Ex-Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO, SRA. JORDHANNA LOPES DOS SANTOS, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de novembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00515/22

Sessão: 2377 - 23/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07015/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Rinaldo Cipriano de Sousa (Gestor(a)); Jordhanna Lopes dos Santos (Ex-Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO/PB, SRA. JORDHANNA LOPES DOS SANTOS, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Jordhanna Lopes dos Santos; 2. Aplicar MULTA PESSOAL a Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 80 UFR □ PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Joca Claudino no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo



fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de novembro de 2022

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00217/22

Sessão: 2378 - 30/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07422/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Wilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 4201).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Tavares, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, Senhor Paulo Rogério de Lira Campos, relativa ao exercício de 2020. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de novembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00526/22

Sessão: 2378 - 30/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07422/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Wilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 4201).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. Julgar irregulares as contas anuais de responsabilidade do senhor Paulo Rogério de Lira Campos, ex-Prefeito de Cacimba de Areia, relativas ao exercício de 2020; II. Emitir Parecer Contrário às contas anuais de responsabilidade do gestor acima mencionado; III. Cominar multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao mencionado gestor, correspondente a 96 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), com fulcro no que dispõe o artigo 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento; IV. Declarar o atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LRF V. Representar ao Ministério Público Estadual, ao MP Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função das irregularidades de caráter orçamentário e o não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União; e VI. Recomendar à atual Gestão Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões de dever aqui comentadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas ao longo da instrução processual. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de novembro de 2022.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00208/22

Sessão: 2377 - 23/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07434/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07434/21; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Itabaiana este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Lúcio

Flávio Araújo Costa, Prefeito Constitucional do Município de ITABAIANA, relativa ao exercício financeiro de 2020. Publique-se. Plenário do TCE/PB. João Pessoa, 23 de novembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00513/22

Sessão: 2377 - 23/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07434/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07434/21, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de ITABAIANA, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, relativas ao exercício de 2020. 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 48,00 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal 1, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 3) Recomendar à Administração do Poder Executivo Municipal de Itabaiana a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB, João Pessoa, 23 de novembro de 2022

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00022/22

Sessão: 2377 - 23/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06535/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2022

Interessados: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06535/22, que trata de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho, por meio de sua Procuradoria Municipal, acerca da possibilidade de pagamento de contribuição patronal relativa ao plano de amortização do déficit atuarial do RPPS com recursos do Fundeb 70% ou MDE, bem como, as obrigações patronais relativas ao custo suplementar, e se tais pagamentos podem compor o cômputo da despesa com pessoal, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em: 1. Preliminarmente, pelo conhecimento da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho, haja vista que a sua resposta pode interferir no julgamento da representação ministerial objeto do Processo TC nº. 09699/20, o que é vedado pelo art. 136, §1º, do RITCE/PB; 2. No mérito, responde-se aos seguintes questionamentos em tese: a. Ente público □ Estado ou Município □ que tenha instituído por Lei plano de amortização de déficit atuarial, sugerido em Avaliação Atuarial, consistindo em aporte de recursos financeiros e/ou pagamento de contribuição patronal calculada com base em alíquota suplementar, pode considerar tais despesas como parte do Gasto Mínimo de Recursos do FUNDEB estabelecido no art. 26 da Lei 14113/20? É vedada a utilização de recursos do Fundeb para custear o plano de amortização do déficit atuarial RPPS, seja mediante aportes periódicos, seja mediante alíquotas suplementares. b. Tais dispêndios são ou não considerados Despesas com Pessoal para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal? Não será computada, nos limites de gastos com pessoal, a parcela das despesas com inativos e pensionistas custeada com transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do RPPS (art. 19, VI, c - LRF). Quando se tratar de recursos que ingressam no RPPS como contribuição patronal suplementar, serão computados nos limites de gastos com pessoal, conforme prevê o § 3º do art. 19 da LRF e Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME. Presente ao julgamento o Ministério Público de



Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB
□ Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de novembro de 2022

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00023/22

Sessão: 2377 - 23/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 09004/22

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2022

Interessados: Antonio Hortencio Rocha Neto (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09004/22, que trata de consulta formulada pelo Procurador Geral de Justiça do MP/PB, Sr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, nos seguintes termos: "no caso de elevação de entrância da Comarca e não elevação da Promotoria nela situada, a exemplo das Comarcas de Sousa, Guarabira e Patos, que tiveram elevação à 3ª entrância pela Lei Complementar nº 176/2022, hipótese não seguida pelo MPPB, é devido o pagamento de verba remuneratória, por diferença de entrância, prevista no art. 152 da LOMP/PB (LC 97/10), aos membros do Ministério Público vinculados a referidas unidades ministeriais, tendo em vista a atuação efetiva perante Comarcas de mais elevada entrância com desempenho de atividades inerentes aos promotores mais elevados?"; e CONSIDERANDO os pressupostos de admissibilidade de consulta previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte; CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica desta Corte, da Auditoria e do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, com fundamento no art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c os arts. 2º, inciso XV, e 174 do Regimento Interno - RITCE/PB, à unanimidade, em: 1. TOMAR CONHECIMENTO da mencionada consulta, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la com caráter normativo, nos seguintes termos: não, os promotores não fazem jus à remuneração da nova categoria de entrância da promotoria sem lei complementar que eleve a respectiva promotoria, tendo em vista a independência funcional, administrativa, orçamentária e financeira existente entre o Poder Judiciário e o Ministério Público. 2. DETERMINAR a remessa de cópia da presente decisão ao consulente, Sr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, Procurador Geral de Justiça do MP/PB, para conhecimento. Publique-se e intime-se. Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno do TCE/PB João Pessoa, 23/11/2022

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00053/22

Processo: 06836/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Simone de Azevedo Santos Casado (Gestor(a)); Lucildo Fernandes de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Vinicius Pablo Vasconcelos Silva (Interessado(a)); Joelma Freitas do Nascimento Rodrigues (Interessado(a)); CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Fernanda Raket Gomes Ferreira Formiga (Advogado(a) OAB/PB 22726).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Lucildo Fernandes de Oliveira Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233) Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 12 de dezembro de 2022 pelo advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, em nome do ex-Prefeito do Município de Damião/PB, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, com instrumento procuratório anteriormente anexado, fl. 4.275. A referida peça está encartada aos autos, fl. 8.260, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo termo para organizar a nova documentação indispensável à elaboração da contestação do antigo Alcaide. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, patrono do Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do

Regimento Interno do TCE/PB □ RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o antigo mandatário deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca do item □2.14□ do relatório dos especialistas deste Tribunal, fls. 8.132/8.178, dos itens □2□, □3□, □6□, □11.1□, □11.2□, □11.3□ e □11.4□ do artefato elaborado pelos peritos desta Corte, fls. 8.224/8.245, bem como dos itens □3.3□, □3.9□, □3.a□, □3.b□ e □3.c□ da última peça técnica dos analistas deste Areópago, fls. 8.250/8.253 Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Gabinete do Relator João Pessoa, 13 de dezembro de 2022 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00053/22

Processo: 06836/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Simone de Azevedo Santos Casado (Gestor(a)); Lucildo Fernandes de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Vinicius Pablo Vasconcelos Silva (Interessado(a)); Joelma Freitas do Nascimento Rodrigues (Interessado(a)); CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Fernanda Raket Gomes Ferreira Formiga (Advogado(a) OAB/PB 22726).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Lucildo Fernandes de Oliveira Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233) Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 12 de dezembro de 2022 pelo advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, em nome do ex-Prefeito do Município de Damião/PB, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, com instrumento procuratório anteriormente anexado, fl. 4.275. A referida peça está encartada aos autos, fl. 8.260, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo termo para organizar a nova documentação indispensável à elaboração da contestação do antigo Alcaide. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, patrono do Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB □ RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o antigo mandatário deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca do item □2.14□ do relatório dos especialistas deste Tribunal, fls. 8.132/8.178, dos itens □2□, □3□, □6□, □11.1□, □11.2□, □11.3□ e □11.4□ do artefato elaborado pelos peritos desta Corte, fls. 8.224/8.245, bem como dos itens □3.3□, □3.9□, □3.a□, □3.b□ e □3.c□ da última peça técnica dos analistas deste Areópago, fls. 8.250/8.253 Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Gabinete do Relator João Pessoa, 13 de dezembro de 2022 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 04892/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Edney de Almeida Pires (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.



2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [09247/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Citados: Claudia Aparecida Dias (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Acerca do relatório dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 17/24 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08544/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citado: Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02353/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06413/21](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Jailson Freitas Nunes (Gestor(a)); Ednilson de Freitas Lima (Ex-Gestor(a)); Bernardes Santos Paiva Dantas (Interessado(a)); Ivanilson Luiz Feitosa (Interessado(a)); Luiz Ricardo Pereira da Silva (Interessado(a)); Jose Ailton Fagundes de Lima (Interessado(a)); Aucelia da Silva Feitosa (Interessado(a)); Cicero Josenaldo Alves de Lira (Interessado(a)); Luis Silva Filho (Interessado(a)); Leonardo Ventura de Figueiredo (Advogado(a)).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06.413/21, que tratam da Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO/PB, relativa ao exercício de 2020, ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Ednilson de Freitas Lima; 2. DETERMINAR-LHE a restituição aos cofres públicos municipais, da importância de R\$ 5.964,15 (cinco mil e novecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), correspondente a 95,43 UFR-PB, relativa ao excesso de despesas com combustíveis, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3. APLICAR-LHE MULTA pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,00 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II e III da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4. ENCAMINHAR cópias dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para a adoção das providências que entender cabíveis, diante de sua competência; 5. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, no sentido de evitar a repetição das falhas aqui apontadas, atendendo, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02447/22

Sessão: 2937 - 24/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07323/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANTONIO LAWOSIER DA COSTA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.323/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Antonio Lawosier da Costa, matrícula nº 64.836-1, Perito Oficial Criminal, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria □ A - Nº 630], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 24 de novembro de 2022.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00084/22

Processo: [06530/22](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); JOSE HERCULANO MARINHO IRMAO (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Antônio Hermano de Oliveira Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 12 de dezembro de 2022 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande □ IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira. A referida peça, remetida como contestação, está encartada aos autos, fl. 89, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal para retificação da inconsistência apontada pela unidade técnica de instrução desta Corte. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, verifica-se, inicialmente, que o pedido formulado no dia 12 de dezembro de 2022 pelo Sr. Antônio Hermano de Oliveira, embora inserido erroneamente nos autos como defesa, foi encaminhado ao Tribunal na vigência do termo objeto da solicitação, estando, deste modo, em consonância com o estabelecido no art. 220, cabeça, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado □ RITCE/PB, in verbis: Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento. Especificamente no que concerne ao petitorio da autoridade, constata-se, inobstante a ausência de justificativa, que pode ser enquadrado no disposto no art. 216 do mencionado RITCE/PB, ad litteram: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e prorrogo o prazo para apresentação de defesa por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, determinando que a 1ª Câmara deste Pretório de Contas adote as medidas cabíveis, com vistas à abertura do sistema TRAMITA. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Gabinete do Relator João Pessoa, 14 de dezembro de 2022 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ata da Sessão

Sessão: 2937 - 24/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2937ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2022. Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a



Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, comunicou que entrará de férias no período de 28/11 a 13/12/2022, em seguida, propôs VOTO DE PESAR a Sra. Marli Araújo de Sales e família, pelo falecimento do Sr. Natildo Mendonça de Sales, Auditor de Contas Públicas aposentado do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aprovado por unanimidade. Pediu a palavra, a Procuradora Dra. Elvira Pereira Samara de Oliveira, fala: □ Em nome do Ministério Público de Contas, também me acosto ao voto de pesar, sinto muito e que Deus conceda o conforto a toda família □. O relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, retirou de pauta, o PROCESSO TC 00148/13 (Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado), para ficar sobrestado. Solicitado inversões de pauta dos itens: 54 (Proc. TC 03562/08), 04 (Proc. TC 18007/20), 18 (Proc. TC 00913/16) e 01 (Proc. TC 07548/21). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente, anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe □ J □ RECURSOS □ Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03562/08 □ Recurso de Reconsideração interposto pelo antigo Prefeito do Município de Prata/PB, Sr. Marcel Nunes de Farias, em face da decisão desta Corte consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 02479/2016, de 04 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de agosto do mesmo ano. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB 10.376), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, já existindo parecer ministerial nos autos, nada acresceu. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO e REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Na Classe □ E □ LICITAÇÕES E CONTRATOS □ Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 18007/20 □ Processo formalizado a partir do documento nº 47880/20 com base nas informações prestadas pelo usuário Bárbara Rodrigues Soares. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Bruna B. Melo (OAB/PB 20.896), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, mantém o pronunciamento exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES a Tomada de Preços nº 064/2020, dar PROCEDÊNCIA PARCIAL à denúncia anexada aos autos, julgar REGULAR os Termos Aditivos 1º, 2º, 3º e 4º ao contrato nº 0116/2020, decorrentes da Tomada de Preços nº 064/2020 e RECOMENDAR à SUPLAN, para que, em certames futuros, não haja a manutenção de cláusulas indevidamente restritivas tal qual a discutida nos presentes autos. Na Classe □ F □ INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 00913/16 - Inspeção Especial de Obras, realizadas pelo Governo do Estado da Paraíba, durante o exercício de 2015, visando analisar o processo de permuta do imóvel onde funcionava o Presídio Regional de Patos, com a instituição Faculdades Integradas de Patos □ FIP, para a construção de um novo presídio executado pela Fundação Francisco Mascarenhas, de acordo com o estipulado na Lei Estadual n. 10.408/2015. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Bruna B. Melo (OAB/PB 20.896), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, nada acresceu ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS a permuta do imóvel onde funcionava o Presídio Regional de Patos com a construção de um novo presídio executado pela Fundação Francisco Mascarenhas, conforme estipulado na Lei estadual nº 10.408/2015, APLICAR MULTA pessoal ao ex-Secretário de Estado da Administração Penitenciária, Sr. Sérgio Fonseca de Souza, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,00 UFR/PB, assinando-

lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e APLICAR MULTA pessoal a ex-Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,00 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Na Classe □ C □ CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 07548/21 □ Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca/PB, relativa ao exercício de 2020. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Débora dos Santos Alverga (OAB/PB 26.959), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a presente prestação de contas, de responsabilidade do senhor Severino Cordeiro Neto, na qualidade de Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Água Branca □ ABPREV, referente ao exercício de 2020, APLICAR MULTA PESSOAL ao senhor Severino Cordeiro Neto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, equivalente a 48,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao mencionado Gestor para o devido recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva e RECOMENDAR à atual Presidência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Água Branca no sentido de se ater aos ditames legais, em particular, àqueles relacionados às normas de Direito Financeiro, ao processo de escrituração contábil e ao cumprimento das normas atuariais. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe □ E □ LICITAÇÕES E CONTRATOS □ Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 11902/19 □ Processo formalizado a partir do documento nº 17803/19 com base nas informações prestadas pelo usuário Tarcísio Franca da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO da determinação consubstanciada na Resolução RC1 □ TC 00076/21 pelo Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo de Saúde de Itapororoca/PB, julgar REGULAR, quanto ao aspecto formal, do Pregão Presencial nº 0014/19 e seus respectivos contratos e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 06103/20 □ Contrato referente a proposta do fornecedor Fresenius Hemocare Brasil Ltda., do processo de licitação de nº 16565/19. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou nos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR quanto ao aspecto formal dos Contratos 0542/2019, 0702/2019, 0069/2020 e 320/2020, decorrentes do Pregão Presencial nº 00100/2019, ANEXAÇÃO dos presentes autos ao Proc. TC nº 16565/19 e REMESSA de cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Administração, referentes aos exercícios de 2019 e 2020, com vistas ao acompanhamento da efetiva execução contratual, de acordo com a determinação exarada no Acórdão nº AC1 TC 397/2020. PROCESSO TC 18627/21 □ Processo formalizado a partir do documento nº 09722/21 com base nas informações prestadas pelo usuário Bárbara Rodrigues Soares. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou nos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR do Pregão Presencial nº 008/2021, quanto ao aspecto formal, cujo objeto foi à aquisição de cestas básicas para distribuição pela Secretaria da Assistência Social ao longo do exercício de 2021 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 06996/15 □ Inexigibilidade de Licitação nº 00001/2015, realizada pelo Município de Sumé/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela remessa dos autos à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba □ SECEX. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ARQUIVAR



os vertentes autos, sem resolução de mérito, por força do Art. 1º da RN TC 010/21 e DETERMINAR a disponibilização do presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba □ SECEX. PROCESSO TC 16306/21 □ Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 107/2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial inserto dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Pregão Eletrônico nº 107/21 e ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias, ao Secretário Estadual do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca, para que envie a este Tribunal, os contratos decorrentes do mencionado certame. PROCESSO TC 06775/22 □ Pregão nº 00027/2022 cujo objeto é a aquisição parcelada de peças, acessórios e material de desgaste para os carros e máquinas pertencentes à frota do Município de Conceição/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela remessa dos autos à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba □ SECEX. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ARQUIVAR os vertentes autos, sem resolução de mérito, por força do Art. 1º da RN TC 010/21 e DETERMINAR a disponibilização do presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba □ SECEX. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07995/16 □ Análise da Adesão do Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo/PB à Ata de Registro de Preços nº 00005/2016, visando a aquisição de fitas reativas para teste de glicose, e, considerando que os recursos foram integralmente oriundos de repasses do Governo Federal. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial inserto dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 08177/16 □ Análise do Procedimento Licitatório nº 019/2015, na modalidade Convite, realizado pela Câmara Municipal de Cabedelo/PB, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para monitoramento e gestão de mídias digitais da casa legislativa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR o procedimento licitatório nº 019/2015, na modalidade Convite, realizado pela Câmara Municipal de Cabedelo/PB, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (32 UFR-PB), com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR ao atual gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. PROCESSO TC 16323/21 - Dispensa de Licitação n.º 06/2021, dos Contratos n.º 30 a 34/2021 dela decorrente e do 1º Termo Aditivo de cada um dos referidos instrumentos contratuais, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia e as empresas MB Comércio Atacadista e Varejista Ltda (Contrato n.º 30/2021), Do Dia Supermercado Ltda (Contrato n.º 31/2021), Agreste Comércio Atacadista e Varejo □ Eireli (Contrato n.º 32/2021), Comércio Varejista de Alimentos Verde Vale Campina Ltda (Contrato n.º 033/2021) e PN Comércio e Indústria de Milho e Rações Ltda (Contrato n.º 34/2021), sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos e REMETER link de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência, em razão da matéria, ao Tribunal de Contas da União. PROCESSO TC 03992/22 - Procedimento Licitatório - Pregão Eletrônico SRP nº 10.001/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa □ PB, por meio da Secretaria da Educação e Cultura □ SEDEC, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de CALÇADOS (Tênis e Papetes) e MEIAS, para atender as necessidades dos alunos efetivamente matriculados no ano letivo de

2022 na Rede Municipal de Ensino nas etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental I e II e da Educação de Jovens e Adultos □ EJA. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Pregão Eletrônico SRP nº 10.001/2022 e o Contrato 10.034/2022, REGULAR COM RESSALVAS os Contratos n.º 10.033/2022 e 10.035/2022, realizados pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, titularizada pela Sr.ª Maria América Assis de Castro, sem qualquer cominação de multa pessoal, RECOMENDAR, na esteira do arrazoado técnico, à nominada gestora no sentido de implementar ferramentas de controle interno durante a execução de contratos no âmbito da SEC-JP □ com registro apropriado para anotações relacionadas à execução do(s) contrato(s), conforme prevêem a Constituição Federal e o art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93, realizando, em certames futuros, melhor negociação de preços com vistas a reduzir a discrepância de preços da cota reservada a ME/EPP em relação à cota de ampla participação, ainda que abaixo do estimado, vide item 2.4 da última manifestação do Corpo de Auditoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 05524/22 - Procedimento Licitatório - Pregão Eletrônico SRP nº 10.091/2021, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa, objetivando a aquisição de medicamentos para atender a necessidade do município de João Pessoa, destinados a rede hospitalar, rede especializada (políclínicas, SAMU e CEOs), UPAs e Zoonoses. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e os contratos dele decorrentes, e RECOMENDAR ao Sr. Luís Ferreira de Sousa Filho, Secretário Municipal de Saúde, que aperfeiçoe os procedimentos licitatórios, consubstanciados na exigência de emissão de parecer técnico ou jurídico sobre todo o procedimento licitatório. Na Classe □ F □ INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 12715/16 □ Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB, infirmandas nos serviços de limpeza urbana, exercício de 2016. Procedimento licitatório seguido de contrato, dispensa de licitação. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a Dispensa de Licitação nº 009/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, no exercício de 2016, bem como do seu decorrente contrato, APLICAR MULTA pessoal ao ex-Prefeito do sobredito município, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 48 □ UFR PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário e RECOMENDAR à atual gestão do Município de Santa Rita no sentido de conferir estrita observância às normas legais pertinentes à licitação e aos contratos públicos, evitando repetir as falhas aqui apontadas quando das futuras contratações de bens e serviços. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 14194/12 □ Análise do Convênio n.º 108/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, já existindo parecer ministerial nos autos, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, por força do que dispõe o art. 2º da RA TC n.º 09/2021. PROCESSO TC 09561/15 - PREGÃO PRESENCIAL nº. 018/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, tendo como objeto a locação de palcos, tabladros, tendas, arquibancadas, mesas e cadeiras, para festividades naquele município. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, já existindo parecer ministerial nos autos, ratificou-o. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar CUMPRIDA a Resolução RC1 TC nº 00038/18, julgar REGULARES o procedimento licitatório ora analisado e o contrato dele decorrente e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO TC 04773/22 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, a partir de denúncia ANÔNIMA formulada perante esta Corte, por meio da qual se alega que diversos gestores escolares do município de João Pessoa, os



quais deveriam cumprir uma carga horária de 40 horas semanais, em regime de exclusividade, conforme disposto na Lei nº 13.775/2019, mostravam-se em situação de ilegalidade, uma vez que não teriam cumprido a jornada de trabalho, em virtude da incompatibilidade com vínculos acumulados. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia e considerá-la IMPROCEDENTE e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO TC 04775/22 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, a partir de denúncia ANÔNIMA formulada perante esta Corte, por meio da qual se alega que a Sra. Alyne Aparecida Duarte da Silva Soares ocupa dois cargos comissionados no âmbito do Município de João Pessoa/PB, sendo um cargo no Instituto Cândida Vargas e outro no Fundo Municipal de Saúde. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia e considerá-la IMPROCEDENTE e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe G DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 18400/21 Denúncia, contra a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB, enviada por Elizabeth Gomes Construção e Incorporação Eireli. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nada acresceu ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em NÃO CONHECER da denúncia encartada no presente processo, devendo ser REMETIDO à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba o inteiro teor do processo e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 07730/22 Denúncia referente à Prefeitura Municipal de Vieirópolis/PB enviada por Antônio Carlos Nascimento Braga. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER a presente denúncia e, no mérito, declarou-a IMPROCEDENTE e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 01637/17 - Denúncia dando conta de supostas ilegalidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Lagoa/PB, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, acerca de movimentações financeiras supostamente irregulares por desobedecerem à ordem de bloqueio expedida por esta Corte de Contas, na transição de governo, do exercício de 2016 para o de 2017. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 06754/20 - Denúncia formalizada pelo Sr. João Paulo de Lima, acerca de irregularidades na Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB, exercício financeiro 2018. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, manteve o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em RECEBER a presente denúncia e DETERMINAR o arquivamento por perda superveniente do objeto. PROCESSO TC 07302/22 - Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa BR SANEAMENTO LTDA, em face da Secretaria de Infraestrutura de João Pessoa SEINFRA, acerca de supostas irregularidades na Concorrência nº. 11.004/22. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, manteve o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe H ATOS DE PESSOAL Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 12924/18, 06788/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo

decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 00530/22, 02146/22, 06169/22, 07324/22, 07905/22, 08024/22, 08060/22, 08160/22, 08300/22, 08341/22, 08530/22, 08708/22, 08730/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04105/18 - Exame do Ato do Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista, concedendo Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a Sra. Maria do Socorro Medeiros de Araújo, Professora, matrícula n.º 560.433-0, lotada na Secretaria de Educação de Juazeirinho/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução Processual RC1 TC n.º 00081/21 e CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório da Sra. Maria do Socorro Medeiros de Araújo, formalizado através da Portaria n.º 17/2017, fls. 273 dos autos. PROCESSO TC 02780/19 - Exame do Ato do ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos, Sr. Solonildo Batista dos Santos, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, ao Sr. Edmilson Araújo de Farias, Motorista, Matrícula n.º 00037, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Pilõesinhos/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC n.º 00054/19 e CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório do Sr. Edmilson Araújo de Farias, formalizado através da Portaria n.º 008/08, fls. 27 dos autos. PROCESSO TC 09740/19 - Exame da Legalidade do ato da Presidente do IPAM João Pessoa/PB, concedendo aposentadoria ao servidor Alkmar de Araújo Pyrrho, Guarda Civil Municipal, Matrícula n.º 12.505-9, lotado na Secretaria de Segurança da Guarda Civil Municipal de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, e conceder-lhe o COMPETENTE REGISTRO e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSOS TC 09871/19, 14112/21, 20422/21, 07323/22, 07563/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 12889/18, 1203/20, 00526/22, 06358/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe J RECURSOS Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04354/19 Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Geraldo Moura Ramos, Prefeito Municipal de Soledade/PB, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 1899/21, emitido por ocasião da análise da Adesão da Prefeitura Municipal de Soledade/PB à Ata de Registro de Preços nº 008/2018, resultante do Pregão Presencial nº 030/18 promovido pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO TOTAL,

para os fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 1899/21. Na Classe □K□ VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 09411/11 - Procedimento Licitatório nº 12/2010, na modalidade Concorrência, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou em relação ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO do item 2 do Acórdão AC1 TC nº 2079/2017, sob a responsabilidade da Srª Simone Cristina Coelho Guimarães, atual Diretora Presidente da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado □ SUPLAN e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 05518/18 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, da servidora Maria Cristina dos Santos, Professora, Matrícula nº 2983, lotada na Secretaria de Educação do Município de Patos/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou em relação ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o CUMPRIMENTO do item □2□ do Acórdão AC1 TC 01235/22 e RECONHECER a legalidade do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, Sra. Maria Cristina dos Santos, conforme Portaria n.º 090/2022 (fls. 167), e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, CONCEDENDO-LHE o competente REGISTRO. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 08 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB □ Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 24 de novembro de 2022.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21460/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21462/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21467/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Vinicius Campos de Franca (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04338/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Turismo de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04430/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Joao Aurilio Rodrigues Estrela (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04430/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Roberto Magliano de Moraes (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08978/22](#)

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: Angelo Giuseppe Guido de Araujo Rodrigues (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10076/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: Vital da Costa Araújo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10076/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: Thiago Belmont Lucena (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10079/22](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Citados: Isaias Jose Dantas Gualberto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3104 - 24/01/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06322/17](#)

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Carlos Alberto Batinga Chaves (Gestor(a)); Ivandira das Graças Benício Chaves (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3104 - 24/01/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03661/22](#)



Jurisdição: Câmara Municipal de Massaranduba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021

Intimados: Lenilton Barboza de Lima (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Elias Angelino Dos Santos (Interessado(a)); Elmani Dias Novo (Interessado(a)); Francisco Pedro de Lima (Interessado(a)); Joao Tavares Guedes (Interessado(a)); Jose Valdir Pereira da Silva (Interessado(a)); Adielson Gomes da Fonseca (Interessado(a)); Reginaldo Silva (Interessado(a)); Sandreyilson Pereira Medeiros (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [15365/20](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020

Intimados: Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias
Nota: Para se pronunciarem sobre as conclusões da Auditoria, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, às fls. 88/91.

Processo: [07078/22](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022

Intimados: Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para prestar esclarecimentos suscitados pela Auditoria em seu relatório inicial de fls. 1839/1851.

Processo: [07108/22](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021

Intimados: Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para prestar esclarecimentos suscitados pela Auditoria em seu relatório inicial de fls. 1814/1822.

Processo: [07109/22](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020

Intimados: Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para prestar esclarecimentos suscitados pela Auditoria em seu relatório inicial de fls. 1814/1819.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07275/22](#)
Jurisdição: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2015
Citado: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07286/22](#)
Jurisdição: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016
Citado: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07288/22](#)
Jurisdição: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016
Citado: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09374/22](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Velho
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022
Citado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Cabe deferir o pedido, pelos seus próprios fundamentos.

Extrato de Decisão Singular

Atto: Decisão Singular DS2-TC 00017/22
Processo: [10446/22](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurjão
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022
Interessados: José Elias Borges Batista (Gestor(a)); Diego Gurjao Ramos (Interessado(a)); CIRURGICA CAMPINENSE (Interessado(a)).
Decisão: A Auditoria, ao analisar a presente denúncia, fls. 50/54, concluiu pela existência de indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 00025/2022, a saber: (a) ausência de publicação do certame no Portal da Transparência do Município; (b) falta de declaração do valor da licitação no Sistema TRAMITA deste Tribunal; e (c) inabilitação indevida da empresa Cirurgica Campinense Ltda (denunciante), ante a ausência da Certidão do FGTS, pois, na condição de optante do Simples Nacional, à luz do art. 42 da Lei Complementar n.º 123/2006 e do art. 4º do Decreto n.º 8.538/2015, a referida certidão somente deveria ter sido exigida da empresa no momento da contratação e não como condição para participação na licitação. CONSIDERANDO o entendimento da Auditoria de que a empresa denunciante foi indevidamente inabilitada no certame, em detrimento da legislação acima mencionada, fato que caracteriza a existência do fumus boni iuris; CONSIDERANDO, ainda, que a empresa inabilitada apresentou a proposta mais vantajosa e que a possível contratação de outro licitante por um valor superior ensejaria dano ao erário, evidencia-se a presença do periculum in mora; DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar suspendendo o Pregão Presencial n.º 00025/2022 na fase em que se encontrar, sob pena de multa e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da presente decisão, com as CITAÇÕES do Sr. José Elias Borges Batista, Prefeito municipal, e do Sr. Diêgo Gurjão Ramos, pregoeiro, para apresentação de defesa e/ou esclarecimentos sobre os fatos apontados pela Auditoria, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos devidos chamamentos realizados pela Secretaria da Segunda Câmara. Publique-se. TCE Gabinete do Relator João Pessoa, 14 de dezembro de 2022.

Ata da Sessão

Sessão: 3102 - 13/12/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Texto da Ata: 2ª CÂMARA ATA DECLARATÓRIA DA 3102ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2022. O Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em razão da sessão de apreciação da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado, exercício 2021, que estava agendada para o dia 06 de dezembro de



2022, ter sido adiada para o dia 13 de dezembro de 2022, data coincidente com a sessão desta Câmara, declarou adiada a 3102ª Sessão Ordinária Presencial e Remota, que seria realizada nesta data, determinando a transferência de todos os processos agendados na pauta de julgamento para a 3103ª Sessão Ordinária Presencial e Remota, que acontecerá às 9:00 horas, do dia 20 de dezembro de 2022, estando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Para constar, foi lavrada esta ata declaratória por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, em 13 de dezembro de 2022.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18542/20](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Citados: Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09676/22](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Citados: Rafael Aires Tenorio (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

que seja informado se, além do contrato acima mencionado, o órgão possui outras contratações contemplando o mesmo objeto durante o exercício de 2022. A documentação solicitada, também, deverá ser enviada e disponibilizada por meio de um link acessível em formato excel.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [07257/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessado(s): Antonio Lucena Filho (Gestor(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Tendo em vista Denúncia impetrada nesta Corte de Contas, a Auditoria requer esclarecimentos a respeito do grau de parentesco entre o Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé, Sr. Antônio Lucena Filho e as seguintes pessoas: Maria de Fátima Tavares Lucena; Hercília Timóteo Lucena; Gabriela Cavalcanti Lucena; João Timóteo de Sousa Neto; Aldara Cristina Alves Araruna; Liziane Andrade Alves; Sabino Pedro de Sousa Neto; Valdemiro Tavares Lucena; e Manoel Bruno Ferreira Moura.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde □ PB Saúde

Documento TCE nº: 112690/22

Número da Licitação: 00050/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Materiais para Manutenção Elétrica Corretiva e Preventiva dos Setores Assistenciais do Pavimento Técnico e das Instalações Elétricas Prediais do Nosocômio

Data do Certame: 19/12/2022 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Observações: Aviso DOE PB remarcação de sessão pública por motivo de falha no sistema do BB plataforma licitacoes A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço RICCIS próprio face à autonomia administrativo-financeira

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Conde

Documento TCE nº: 116463/22

Número da Licitação: 00071/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de materiais e instrumentos musicais

Data do Certame: 27/12/2022 às 13:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: 116482/22

Número da Licitação: 00016/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR OU VULNERABILIDADE SOCIAL NESTE MUNICÍPIO DE SOLANEAPB PARA O EXERCÍCIO DE 2023

Data do Certame: 27/12/2022 às 14:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Documento TCE nº: 116490/22

4. Alertas

Processo: [00258/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Interessados: Sr(a). Talita Lopes Arruda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01635/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Talita Lopes Arruda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de fls. 721/724, verificou-se: 1. Gestão temerária de recursos, com vultosa quantia no caixa físico da Prefeitura, sugerindo-se o depósito dos recursos em conta bancária.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [01876/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2022

Interessado(s): Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)).

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Tendo em vista a celebração do Contrato nº 43/2020 com a empresa LE CARD Administradora de Cartões Ltda., que tem como objeto a administração, gerenciamento, emissão distribuição e fornecimento de 1.500 cartões de alimentação, solicita-se os seguintes esclarecimentos: a) legislação em que se funda o fornecimento do benefício; b) relação dos 1.500 servidores beneficiados, indicando nome completo, matrícula, CPF, cargo, lotação, tipo de vínculo (efetivo, comissão, prestador de serviço, cedidos, outros); c) critérios utilizados para a seleção dos servidores beneficiados. Por fim, requer



Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Lelão
Tipo: Alienação
Objeto: ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS E ANTIECONÔMICOS PARA O MUNICÍPIO DE OLIVEDOSPB
Data do Certame: 22/12/2022 às 10:00
Local do Certame: sede da prefeitura
Valor Estimado: R\$ 157.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas
Documento TCE nº: 116512/22
Número da Licitação: 00014/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO
Data do Certame: 20/12/2022 às 15:00
Local do Certame: sede da cpl

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: 116528/22
Número da Licitação: 00069/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de kit de materiais didáticos semiestruturados para projeto de melhoria da proficiência em escrita leitura e compreensão destinados aos alunos e professores de 3º ano do ensino fundamental da rede de ensino municipal de interesse da secretaria de educação do município de MarizópolisPB
Data do Certame: 21/12/2022 às 08:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: 116531/22
Número da Licitação: 00070/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de kit de materiais didáticos semiestruturados para alunos e professores de educação infantil da rede de ensino municipal de interesse da secretaria de educação do município de MarizópolisPB
Data do Certame: 21/12/2022 às 09:30
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: 116533/22
Número da Licitação: 00071/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Pessoa Física Jurídica Especializada na Prestação de Serviço de 800 Horas Máquinas de forma parcelada por meio de locação de trator com operador e equipado com implemento agrícola tipo arado grade leve e pesada de arrasto e hidráulica cuja finalidade é o corte de terra destinado aos pequenos agricultores rurais do Município de MarizópolisPB
Data do Certame: 21/12/2022 às 09:00
Local do Certame: SALA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: 116536/22
Número da Licitação: 00051/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de peças diversas conforme demanda para a manutenção preventiva e corretiva dos veículos leves e pesados pertencentes a frota da prefeitura municipal de Marcação tendo como base o maior desconto tabela do sistema Audatex ou sistema autorizado similar
Data do Certame: 21/12/2022 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Documento TCE nº: 116540/22
Número da Licitação: 00013/2022
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para atuação direcionada no planejamento execução e controle das prestações de contas dos convênios federais e estaduais junto aos sistemas SINCONV SIGPC SIGPACTO SUASWEB SIMEC e demais segmentos de prestação de contas
Data do Certame: 23/12/2022 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas
Documento TCE nº: 116541/22
Número da Licitação: 00015/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE VEICULAÇÃO DE MATERIAS INSTITUCIONAIS DE CUNHO JORNALISTICO E DE PODER LEGISLATIVO DESTE MUNICIPIO
Data do Certame: 27/12/2022 às 14:00
Local do Certame: sede da cpl

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: 116552/22
Número da Licitação: 00015/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição parcelada de Combustíveis para abastecimento da Frota Veicular durante o exercício de 2023
Data do Certame: 26/12/2022 às 14:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Documento TCE nº: 116603/22
Número da Licitação: 00017/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de Fogos de artifício destinada a abrihantar as comemorações e festividades tradicionais da cidade de PitimbuPB
Data do Certame: 21/12/2022 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pitimbu/PB
Valor Estimado: R\$ 371.275,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: 116624/22
Número da Licitação: 00026/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES DESTINADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO Em observância ao princípio da Economicidade as empresas participantes devem estar situadas em um raio de distância de no máximo 20 km da sede da contratante
Data do Certame: 22/12/2022 às 14:00
Local do Certame: RUA FRANCISCA CLAUDINO FERNANDES, 001 - CENTRO -

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: 116625/22
Número da Licitação: 00028/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTINENTE AO RAMO PARA FORNECIMENTO DE FARMACOLÓGICOS E DROGARIA DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOCA CLAUDINOPB
Data do Certame: 22/12/2022 às 07:15
Local do Certame: RUA FRANCISCA CLAUDINO FERNANDES, 001 - CENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: 116629/22
Número da Licitação: 00003/2022



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE SOM GERADOR ILUMINAÇÃO BANHEIROS QUÍMICOS GRID ENTRE OUTROS PARA REALIZAÇÃO ALUSIVA AS FESTIVIDADES DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA E TRADICIONAL REVEILLON DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOSP/ANO EXERCÍCIO 2022
Data do Certame: 21/12/2022 às 09:30
Local do Certame: Sala da CPL. Sede do Governo Municipal
Valor Estimado: R\$ 171.250,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue
Documento TCE nº: 116633/22
Número da Licitação: 00008/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisições Parceladas de Combustíveis destinados ao abastecimento da frota de veículos e máquinas pertencentes e ou locados a esta edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde exercício 2023
Data do Certame: 27/12/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Casserengue
Documento TCE nº: 116634/22
Número da Licitação: 00008/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisições Parceladas de Combustíveis destinados ao abastecimento da frota de veículos e máquinas pertencentes e ou locados a esta edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde exercício 2023
Data do Certame: 27/12/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: 116646/22
Número da Licitação: 00027/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de horamáquina de forma parcelada por meio de locação de 03 três tratores com operadores e equipado com implemento agrícola tipo grade aradora cuja finalidade é o corte de terras destinado aos pequenos agricultores rurais do município de Joca Claudino/PB
Data do Certame: 23/12/2022 às 07:15
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: 116650/22
Número da Licitação: 00157/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES DE FORMA PARCELADA DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023
Data do Certame: 03/01/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: 116653/22
Número da Licitação: 00156/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO O FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS LISTADOS NA REVISTA DO ABC FARMA NÃO CONSTANTES NO ROL DA FARMÁCIA BÁSICA DESTA MUNICÍPIO PARA DOAÇÕES AS PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE/PB DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023
Data do Certame: 02/01/2023 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: 116661/22
Número da Licitação: 00013/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de material de expediente e didático destinados ao atendimento das diversas secretarias departamentos e fundos municipais
Data do Certame: 26/12/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: 116676/22
Número da Licitação: 00034/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ADITIVO DE COMBUSTÍVEL CONDICIONAR DE METAIS FILTRO COMBUSTÍVEL FILTRO DE AR E OUTROS CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO PARA FROTA DE VEÍCULOS PRÓPRIA E ALUGADOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY/PB
Data do Certame: 23/12/2022 às 08:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 116679/22
Número da Licitação: 06083/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE TENDAS CADEIRAS E MESAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ORGÃOSENTIDADES DEMANDANTES CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS
Data do Certame: 26/12/2022 às 09:00
Local do Certame: <https://seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: 116680/22
Número da Licitação: 01077/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios para Suprir as Necessidades desta Municipalidade
Data do Certame: 27/12/2022 às 09:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 4.479.809,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: 116682/22
Número da Licitação: 00020/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis lubrificantes destinado a frota de veículos do município de Vista Serrana/PB
Data do Certame: 26/12/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro
Documento TCE nº: 116683/22
Número da Licitação: 01077/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios para Suprir as Necessidades desta Municipalidade
Data do Certame: 27/12/2022 às 09:00



Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 4.479.809,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: 116688/22
Número da Licitação: 00070/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE BOLSAS DE COLOSTOMIA E UROSTOMIA VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PATOSPB
Data do Certame: 26/12/2022 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 1.367.182,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro
Documento TCE nº: 116691/22
Número da Licitação: 01077/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios para Suprir as Necessidades desta Municipalidade
Data do Certame: 27/12/2022 às 09:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 4.479.809,30

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: 116693/22
Número da Licitação: 01077/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios para Suprir as Necessidades desta Municipalidade
Data do Certame: 27/12/2022 às 09:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 4.479.809,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: 116694/22
Número da Licitação: 00069/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CASACOS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE ENSINO VINCULADO À PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOSPB
Data do Certame: 27/12/2022 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 1.096.315,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 116698/22
Número da Licitação: 00298/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Cubos em Madeira para o evento do Programa do Artesanato Paraibano
Data do Certame: 27/12/2022 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Documento TCE nº: 116705/22
Número da Licitação: 00012/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Assessoria na Área Educacional Do Tipo Prestação de Serviços de Apoio Técnico Pedagógico Elaboração de Documento dos Referenciais Curriculares e Formação Continuada para os Profissionais da Educação Gestores Escolares Coordenadores

Pedagógicos e Professores das Escolas pertencentes à rede municipal de ensino de Cacimbas PB
Data do Certame: 23/12/2022 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA DE CACIMBAS
Valor Estimado: R\$ 291.280,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: 116725/22
Número da Licitação: 00085/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviço para recarga de oxigênio medicinal hospitalar em cilindros destinados ao uso dos serviços da Secretaria Municipal de Saúde do município de São José de Piranhas PB no período referente ao ano de 2023
Data do Certame: 23/12/2022 às 14:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: A licitação foi publicada inicialmente para o dia 20/12/2022 às 09:00h porém por problemas no cadastro no Portal de Compras Públicas foi necessitado o adiamento para o dia 23/12/2022 às 14:00h

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: 116741/22
Número da Licitação: 00045/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de engenharia e saneamento para redução de perdas aparentes por meio de contrato de performance visando o aumento da eficiência operacional e comercial em todos os setores de abastecimento das cidades localidades de Campina Grande Galante Massaranduba setor 2 Lagoa Seca Pocinhos Puxinanã Queimadas no estado da Paraíba
Data do Certame: 10/01/2023 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br no Bco Brasil ID nº 978164
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Documento TCE nº: 116777/22
Número da Licitação: 00042/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar da rede municipal de ensino creches municipal e demais programas federais
Data do Certame: 27/12/2022 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
Valor Estimado: R\$ 1.282.537,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Documento TCE nº: 116793/22
Número da Licitação: 00012/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE FORMA PARCELADA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE BARAÚNAPB
Data do Certame: 27/12/2022 às 09:00
Local do Certame: MEIO ELETRONICO
Valor Estimado: R\$ 561.326,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Documento TCE nº: 116804/22
Número da Licitação: 00030/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 27/12/2022 às 09:00
Local do Certame: sede da cpl



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: 116813/22
Número da Licitação: 00071/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA MEDIANTE SISTEMA INFORMATIZADO VIA INTERNET E TECNOLOGIA DE PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO NAS REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS VISANDO À MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL PRÓPRIOS ATUAIS E FUTUROS E LOCADOS EM APENAS MANUTENÇÃO CORRETIVA INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS ACESSÓRIOS ORIGINAIS OU GENUÍNOS SERVIÇOS ENTRE OUTROS MATERIAIS PNEUS ÓLEO DE MOTOR LUBRIFICANTES ETC INCLUSIVE TRANSPORTE EM SUSPENSO POR GUINCHO E SOCORRO MECÂNICO PRODUTOS SERVIÇOS MECÂNICO DE TODA ORDEM BORRACHARIA ELÉTRICOS LANTERNAGEM PINTURA LAVAGEM ESTOFAGEM ALINHAMENTO BALANCEAMENTO EM REDE DE OFICINAS E CENTRO AUTOMOTIVOS CREDENCIADOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
Data do Certame: 26/12/2022 às 14:31
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 1.800.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: 116820/22
Número da Licitação: 00111/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER A SECRETARIA DE TRANSPORTE DESTE MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO 2023
Data do Certame: 23/12/2022 às 08:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/08/2022:
Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [78037/22](#)
Número da Licitação: 06051/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE MOBILIÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/12/2022:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho
Documento TCE nº: 112736/22
Número da Licitação: 00008/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Pavimentação Asfáltica, por período de 90 (noventa) dias, para atender a Prefeitura Municipal de Ouro Velho/PB
